



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2025 12:39:54.470 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1017/2023

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 1.017, de 2023**

Cria a Zona Franca do Bico do Papagaio, em Praia Norte, no Estado do Tocantins.

*Autor:* Deputado RICARDO AYRES

*Relator:* Deputado SIDNEY LEITE

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do deputado Ricardo Ayres, cria a Zona Franca do Bico do Papagaio, em Praia Norte, no Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa promover o desenvolvimento econômico e social do Norte do Brasil, especialmente do Tocantins, por meio da criação de um pólo industrial e logístico capaz de gerar empregos, aumentar a renda *per capita* e reduzir as desigualdades regionais. Inspirada no sucesso da Zona Franca de Manaus, a proposta busca replicar seus efeitos positivos – como atração de grandes empresas, crescimento industrial e melhoria das condições de vida – em uma região estratégica, aproveitando a infraestrutura logística já existente, como o Porto de Praia Norte, a Ferrovia Norte-Sul e a malha rodoviária e hidroviária do Estado. O projeto visa fortalecer a agroindústria e expandir setores industriais locais, beneficiando não só o Tocantins, mas todo o Norte brasileiro.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE); de Desenvolvimento Econômico (CDE); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer do relator. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do relator. À Comissão de Finanças e Tributação cabe manifestar-se quanto à





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Não foi aberto prazo de emendas na CFT, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2025 12:39:54.470 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1017/2023

PRL n.1

metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegalis que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e



\* CD250320720500 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Vale ressaltar que a proposição busca superar a ausência de estimativa do impacto fiscal por meio da disposição contida no art. 5º do PL nº 1.017/2023. Esse comando determina ao Poder Executivo as atribuições de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da aprovação da proposição legislativa e de incluir o resultado no demonstrativo mencionado no § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Todavia, tal mandamento não supre as exigências legais.

Como já mencionado, o art. 14 da LRF oferece expressamente duas alternativas: i) que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita; ou, ii) que a proposta se faça acompanhar das medidas de compensação. Não há previsão para mera delegação ao Executivo das exigências fiscais.

Tais aspectos são ainda reforçados pelo art. 129, *caput* e §§ 1º e 2º, da LDO 2025 ao determinar que o proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro, que deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas. Ademais, estabelece que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve constar na exposição de motivos ou em documento equivalente que acompanha a proposição legislativa.

Além disso, importa destacar que o art. 113 do ADCT estatui, de forma inequívoca, que toda proposição legislativa que crie ou modifique despesas



\* c d 2 5 0 3 2 0 7 2 0 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 20/05/2025 12:39:54.470 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1017/2023

PRL n.1

obrigatórias ou renúncias de receita deve ser acompanhada de estimativa detalhada do impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, não é possível condicionar o cumprimento dessa exigência à atuação do Poder Executivo, uma vez que a responsabilidade pela apresentação dos cálculos recai diretamente sobre o proponente da matéria, conforme determinação constitucional expressa.

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.017 de 2023, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator



\* C D 2 5 0 3 2 0 7 2 0 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250320720500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite